



PROCESSO: 24.458-9/2015 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO 8.584-7/2017)
PRINCIPAL: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
- SEDUC
SECUNDÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RECORRENTE: JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT 7.565
**RELATOR
ORIGINÁRIO:** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
**RELATOR
RECURSAL :** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ressalto que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa n.º 14/2007), uma vez que a sua interposição foi realizada por parte legítima e tempestivamente dentro do prazo estipulado, conforme dispõe o artigo 64, §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

DO MÉRITO

Inicialmente, relembro que o presente Recurso Ordinário visa anular o Acórdão n.º 9/2017 – TP, que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Convênio n.º 376/2007, que tinha por objeto a reforma geral da cobertura e instalações elétricas na Escola Estadual “Paulino Modesto”, firmado entre a **Secretaria Estadual de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Indavaí** e que determinou, por fim, a restituição de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), bem como a aplicação de multa proporcional no importe de 10% do valor a ser ressarcido, imputando a responsabilidade ao Recorrente, Sr. José de Souza, ex-prefeito de Indavaí.



O cerne do presente recurso é a análise da alegada nulidade do processo por vício de citação.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 cuidou de estabelecer princípios a serem observados no âmbito dos processos judiciais e administrativos. Diferentemente de tempos remotos da história da nossa jovem república, onde imperava o sistema inquisitório, nossa Carta Magna de 1988 dispôs em cláusulas pétreas o direito individual à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal, conforme se extrai da normativa abaixo transcrita:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ainda sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro tece esclarecimentos, em breves linhas, sobre tais princípios, pontuando que:

*"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- **notificação dos atos processuais à parte interessada**; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita"*

Sobre o tema ainda, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte por força do artigo 144 da Resolução Normativa n.º 14/2007, assim preceitua:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.



Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Verifica-se, portanto, que é imprescindível a regular citação dos interessados para o deslinde natural do processo, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa em seu sentido mais abrangente, sob pena de restarem prejudicados todos os atos seguintes à inválida citação.

No âmbito deste Tribunal, a Resolução Normativa n.º 14/2007 trouxe inteligência semelhante à disposta na Carta Magna e no Código de Processo Civil, em seu artigo 256. Senão vejamos:

Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar n.º 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Visando, ainda, respaldar os princípios supracitados que se encontram em discussão no presente caso, o Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa n.º 14/2007), em seu artigo 137, tratou de repisar o mesmo ordenamento insculpido na Carta Magna. Vejamos:

Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) devido processo legal;**
- c) ampla defesa;**
- d) contraditório;**
- (...)

Na mesma senda, a Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar n.º 269/2007) em seu artigo 63 assim dispõe:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Art. 63 Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados.

No presente caso, após detida análise dos autos, vislumbro que assiste razão o fato alegado pelo Recorrente, posto que, em consulta ao sistema Control-P verifiquei que o endereço disponibilizado pelo Recorrente é diferente daquele que fora usado na tentativa de sua citação. O endereço do Recorrente cadastrado no Control-P é “Sítio Nossa Senhora **Aparecida**, S/N”. Contudo, o endereço utilizado no Ofício n.º 571/GAB-DN-2016 (Doc. n.º 144149/2016) foi “Sítio Nossa Senhora de **Fátima** S/N”. Nesse sentido, colaciono *print screen* do endereço disponibilizado pelo Recorrente no sistema Control-P.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Relação de Entidade

CUIABÁ-MT, 10/03/2017 Número de Entidades: 1



CNPJ / CPF / TCE Nome

37999915149 JOSE DE SOUZA

Jurisdiccionado

Logradouro

NAO JURISDICIONADO

SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA

Número Bairro

ZONA RURAL

CEP Município

78295000 INDIAVAI

UF Telefone Telefone Fax

MT 65325412460

Celular E-mail

Sendo assim, é possível verificar a ocorrência de erro material, que prejudicou a citação do Recorrente, Sr. José de Souza.

Considerando os princípios basilares adotados pela Constituição Federal, bem como a constatação de que, de fato, restou prejudicada a citação do Sr. José de Souza, em razão de erro contido no endereço do Ofício supracitado, considero que os argumentos trazidos à baila pelo Recorrente são procedentes e merecem respaldo por esta Corte.



Por fim, ressalto que a matéria no âmbito desta Corte é pacífica e encontra jurisprudência assentada nesse sentido.

Ementa: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO Nº 731/2012 TP. NULIDADE E DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS O VÍCIO DE CITAÇÃO. DECLARA PREJUDICADAS AS TESES APRESENTADAS NOS RECURSOS INTERPOSTOS NOS AUTOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA OPORTUNIZAR AOS RECORRENTES O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.253/2013 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos Ordinários, de fls. 4.715 a 4.725-TC e 4.731 a 4.781-TC, interpostos, respectivamente, pela empresa EZA – Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., representada pela Sra. Eliamara Zeferini de Araújo, neste ato representada pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, e pelo Sr. José Carlos Hauer, à época, gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, neste ato representado pelo procurador Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 731/2012 – TP, no sentido de DECLARAR a ilegalidade do Acórdão nº 731/12 – TP, de fls. 4.705 a 4.710-TC e a nulidade de todos os atos processuais praticados após o vício de citação; bem como, DECLARAR prejudicadas as demais teses apresentadas nos recursos interpostos nos autos. Após as anotações de praxe, encaminhem-se os autos ao Relator originário para a devida regularização do feito, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, por intermédio da citação aos terceiros que apresentem plausível probabilidade de sofrerem em suas esferas patrimoniais e/ou obrigacionais os efeitos de qualquer decisão prolatada nos autos.

Processo nº 20777-2/2011, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, data de julgamento 31/10/2013.

Diante de todo o exposto, formo meu entendimento em consonância ao Parecer Ministerial, e dou provimento ao presente Recurso Ordinário para, consequentemente, declarar nulos todos os atos processuais posteriores à citação do Sr. José de Souza, ex-prefeito de Indiavaí, inclusive o Acórdão n.º 09/2017 - TP.



VOTO

Ante o exposto, acolho o **Parecer Ministerial n.º 827/2017**, da Lavra do **Procurador Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fulcro no artigo 67 da Lei Complementar 269/2007 e do artigo 270, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO**, preliminarmente, por **conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José de Souza**, ex-prefeito de Indiavaí, e, no mérito, pelo seu **provimento** para **declarar nulo de pleno direito todos os atos processuais posteriores à citação inválida do Recorrente, inclusive com a anulação do Acórdão n.º 09/2017 – TP, devolvendo o prazo integral ao Sr. José de Souza, para apresentação de defesa nos autos da Tomada de Contas.**

É o voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT em 13 de março de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006